



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002024/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.014 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente SERCLIN SERVIÇOS CLÍNICOS DE SÃO LEOPOLDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO.

Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da perda do seu objeto decorrente da desistência do litígio representada pelo parcelamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de natureza previdenciária prevista no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, incisos II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 34 – *Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma*

discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos).

De acordo com o **Relatório Fiscal da Infração** (fl. 44), a autoridade fiscal entendeu por lavrar o respectivo Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.085.827-1 com base nos seguintes motivos:

Analisando a contabilidade da empresa, evidenciamos que a mesma não discrimina em contas individualizadas todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição.

Constatamos que a mesma registra na conta 461109003 - Férias, tanto parcelas indenizatórias, onde não incidem a contribuição previdenciária, como as parcelas que integram a base de cálculo para apuração da mesma, conforme amostragem, em anexo, de contabilizações da folha de pagamento efetuadas nos meses de 200202, 200302 e 200310, referente a pagamentos efetuados a título de férias. Tais informações foram extraídas dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa de suas folhas de pagamento e contabilidade, conforme recibos de entrega códigos de identificação geral números 1475be2c-8e92833d-bcb5da7e-4b8cdeae, de 10/01/08, e 4889be2a-b98a3463-6a247345-51979f92, de 27/05/08, ambos apensos ao presente relatório.

Assim, diante dos fatos, a empresa está sendo autuada por infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Na apresentação de impugnação, o crédito tributário constituído é identificado na Receita Federal do Brasil pelo protocolo número 11065.002024/2008-21.

Conforme o **Despacho de Encaminhamento** (fl. 147), foi realizada a vinculação dos processos 11065.002023/2008-86 (37.085.826-3) e 11065.001891/2008-49 (37.172.565-8) neste processo. Os processos referente ao 7.085.829-8 não foi localizado. Os processos 11065.002023/2008-86 (37.085.826-3), 11065.001891/2008-49 (37.172.565-8), foram arquivados por terem sido incluídos no Parcelamento Especial Lei 11.941/2009-RFB Prev.

Há ainda **pedido de desistência** (fl. 150 e 151) em que a empresa informa ter aderido “ao programa de parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, segundo previsão contida na Lei n. 11.941/2009 (novo Refis) e atualmente aguarda consolidação do débito, sendo que o constante neste processo será incluído”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi tempestivo (fl. 133). A cientificação ocorreu em 22/10/2008 (fl. 122) e a peça recursal foi protocolada em 18/11/2008 (fl. 123).

Conforme se verifica no art. 78 do Regimento Interno deste Conselho, se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ocorre que este Processo Administrativo foi pautado em maio de 2022 para o mês de junho de 2022, e a petição de desistência somente foi protocolada em 27/06/2022 (fl. 150). Desta forma, o processo somente foi retirado de pauta por falta de quórum à época, tendo retornado no mês de dezembro de 2022.

Devido a isto, e em face do art. 78 do Regimento Interno do CARF, qualquer decisão favorável será insubsistente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

